



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2017

INTERESSADO: Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires
PROCESSO: 1378/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 101/2017
DATA: 01/12/2017

Trata-se de impugnação, interposta por **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, inscrita no CNPJ nº 21.679.098/0001-25, por seu representante legal Sr. Jose Roberto Vieira, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 101/2017, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTINUAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA ÁREA VERDE, CAPINA, RASPAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIOS FIOS E SARJETAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO A ESTE EDITAL.**

Resposta à impugnação do Pregão Eletrônico Edital nº 101/2017, apresentada pelo Sr. Jose Roberto Vieira, o qual requer que seja retirado do Edital, cooperativa de mão de obra, conforme disposto no art. 5 da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, constante no Item **3.6.16** do referido Edital.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

1. O requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 101/2017, na qual solicitada que seja retirado do edital o constante no Art. 5º da lei 12.690/2012:



Vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 12.690, 19 de julho de 2012:

Edital de licitação pregoão presencial nº 101/2017- SRP

Art. 5º : A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Na verdade, quando se fala em cooperativa, é mister destacarmos as cooperativas agrícolas, as financeiras e as de serviços (táxi, médico, etc.), diferentemente, portanto, das cooperativas de trabalho de intermediação de mão de obra subordinada que, sob o fardo da terceirização de serviços, alocam temerariamente mão de obra subordinada, por exemplo, para prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, recepção, portaria, segurança, vigilância, reprografia, telefonia, manutenção, secretariado, escritório, administrativo, office boy, digitação, entre outros que tenham características de mão de obra subordinada.:

Nesse caso específico, a CLT, em seu artigo 3º já fazia esta vedação, no entanto, com a edição da nova Lei, torna-se clara e evidente a proibição de prestação de serviços com mão de obra subordinada por intermédio de cooperativa de trabalho.

A norma em apreço procurou também respeitar as decisões do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia Geral da União e até do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema em evidência, no sentido de apontar a incompatibilidade da natureza jurídica das cooperativas com a prestação de serviços em regime de subordinação, como se pode depreender da jurisprudência abaixo:

“ 3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa; (STJ, AGSS 1352 RS, Min. Edson Vidigal, DJ 09.02.2005).”; (negrito nosso).
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente



cooperativo se consagre vencedor no certame. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 960503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).". (negrito nosso). O Procurador do Trabalho Dr. Jeibson dos Santos destacou como sendo de grande avanço a inclusão do artigo 5º na nova lei das cooperativas de trabalho, pois "A cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada, se considerando esse dispositivo um grande avanço para o cooperativismo brasileiro".....

Segundo a Consultora Jurídica da FEBRAC, Dra. Lirian Sousa Soares Cavalheiro, "...o texto da lei permitque a fiscalização multe as cooperativas de per si, ou seja, com base em presunção de fraude, nos casos em que o serviço for prestado fora do estabelecimento da cooperativa sem uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um), e sem fixação dos valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe. Mas mesmo que haja a coordenação, com mandato fixado de 1 ano, e a fixação de valores e retribuição essa cooperativa de trabalho poderá ser de produção e de serviços, mas não poderá ser intermediadora de mão-de-obra, devido à vedação legal acima." E afirma:"ASSIM QUE O PROJETO DE LEI FOR SANCIONADO, MANTIDO O TEXTO ATUAL, FICA NORMALIZADO QUE AS COOPERATIVAS NÃO PODEM EXERCER ATIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA."

Verifica-se que as argumentações e fundamentações da impugnante não merece prosperar pelos seguinte fundamentos.

Denota-se que o § 2º do artigo 10 da lei LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012, não poderá ser impedida de participar de procedimentos de **licitação pública** que tenham por escopo os mesmos serviços, **operações e atividades previstas em seu objeto social.**

Ademais é primoroso a observação do item 2 (dois) **Resolução de Consulta nº 16/2013 conforme vejamos:**

Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Licitação. Sociedades simples qualificadas como cooperativas. Participação em licitações e credenciamentos públicos. Possibilidade. Exceção.114 [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]

1. Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento.
2. Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.



Sob tal ambulação, percebe-se que o objeto de certame em apreço se caracteriza pela prestação de mão de obra subordinada. Desta a contratação de cooperativa estarei esbarrando positivamente no item da presente resolução de consulta.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A administração não está exigindo nada que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de acordo com as características e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas diariamente pela vencedora da licitação.



Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de limpeza com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição às empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 101/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.



É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 05 de Dezembro de 2017.

Alessandra Amorim Santos
Pregoeiro Oficial

*Original assinado nos autos do processo